ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA

— É de natureza técnica ou científica o cargo de oficial de orçamento do Tribunal de Contas da União.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 7.435-2/67 (ANEXOS 2.671/68, 6.118/68 E 6.706/69)

PARECER

Examina-se, no presente processo, a situação funcional de Ivo Krebs Montenegro, oficial de orçamento do Tribunal de Contas da União e professor de ensino médio do Governo do Distrito Federal.

2. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Diretor-Geral deste Departamento, que aprovou parecer da antiga Comissão de Acumulação de Cargos considerado ilícita a acumulação em que vinha incidindo o requerente em face da não-tecnicidade do cargo de oficial de orçamento.

3. Acontece, porém, que a Resolução n.º 103/71, do Tribunal de Contas da União, passou a exigir, para ingresso na carreira de oficial instrutivo e oficial de orçamento, diploma de curso superior de bacharel em administração, contabilidade, direito e economia, modificando, assim, os termos em que era posta a questão naquele colegiado.

4. Dessa forma, o ocupante do cargo de oficial instrutivo ou oficial de orçamento que possuir qualquer dos diplomas referidos naquela Resolução, poderá acumular esse cargo com outro de magistério, desde que atendidos os demais pressupostos legais de correlação de matéria e de compatibilidade horária, uma vez que deverá ser ele considerado de natureza técnica ou científica.

5. Sendo a disciplina lecionada pelo recorrente contabilidade geral, comercial e pública, o requisito legal de correlação de matérias está igualmente, atendido, devendo o órgão próprio do Governo do Distrito Federal, examinar os horários cumpridos para concluir pela sua compatibilidade ou não.

6. Nestas condições, sou por que se considere de natureza técnica ou científica o cargo de oficial de orçamento do Tribunal de Contas da União, em face do que dispõe a Resolução n.º 103, de 1971, daquele Tribunal, para que possa ele ser acumulado com outro cargo de professor de contabilidade geral, comercial e pública, devendo ser, assim, reconsiderado o entendimento anterior.

Brasília, 27 de julho de 1972. *Corsídio Monteiro da Silva,* Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acordo. Reconsidero o entendimento na forma do parecer. Restituo o processo à Secretaria de Administração do Governo do Distrito Federal.

Brasília, 28 de julho de 1972.